



PROCESSO Nº 0669662022-2 - e-processo nº 2022.000085275-1

ACÓRDÃO Nº 241/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ILDEMIR FERREIRA DOS SANTOS CPF: 169.528.204-34

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Autuantes: AMANDIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI e ROGERIO ANTONIO  
PIMENTEL GUIMARAES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO  
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

*- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual. In casu, as alegações da defesa não foram hábeis a afastar a exação, restando procedente a infração elencada nos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento nº 90102008.10.00000055/2022-16, lavrado em 18 de março de 2022, contra ILDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sendo R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais) de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151 e art. 659, c/ fulcro, art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, e R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de maio de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0669662022-2 - e-processo nº 2022.000085275-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ILDEMIR FERREIRA DOS SANTOS CPF: 169.528.204-34

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Autuantes: AMANDIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI ROGERIO ANTONIO  
PIMENTEL GUIMARAES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.  
ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO  
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO**

*- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual. In casu, as alegações da defesa não foram hábeis a afastar a exação, restando procedente a infração elencada nos autos.*

**RELATÓRIO**

A presente demanda iniciou-se através do Auto de Infração de Mercadorias em trânsito, com documento de origem nº 90102008.10.00000055/2022-16, lavrado em 18 de março de 2022, contra ILDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, acima qualificado, consta a seguinte acusação:

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhada de documentação fiscal.

**Nota Explicativa:** EM BLITZ NO POSTO DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MATA REDONDA, BR 101 SUL J.PESSOA, ABORDAMOS O TRANSPORTADOR AUTUADO QUE NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO FISCAL DA MERCADORIA CONDUZIDA



Por decorrência, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sendo R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais) de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151 e art. 659, c/ fulcro, art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, e R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

O autuado foi notificado, pessoalmente, desta ação fiscal em 18 de março de 2022 (fl. 03), e interpôs petição reclamatória às fls. 10/19, em 18 de abril de 2022 (fl. 21), portanto de forma tempestiva, nos moldes do que prevê o caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, o impugnante alega, em suma:

- a) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva à infração, haja vista que não exerce qualquer atividade que gere fato gerador do ICMS;
- b) no mérito, defende que o motorista apresentou nota fiscal ao Fisco, que, todavia, não foi aceita, por se tratar de nota “mãe” desacompanhada da nota “filha” de simples remessa. Ou seja, a autuação de transporte de mercadorias sem nota fiscal não se verifica, o que causa a ausência de certeza e exigibilidade à cobrança, que padece de vício de nulidade;
- c) O efeito confiscatório da penalidade aplicada, em afronta ao princípio constitucional do não-confisco.

Isto posto, o autuado requereu que fosse reconhecida a nulidade da autuação em análise, e, em consequência, a extinção da obrigação tributária em questão.

Vale destacar que as mercadorias apreendidas pela fiscalização foram liberadas por meio de ordem judicial emanada do mandado de segurança impetrado pelo reclamante (processo nº 0813441-66.2022.8.15.2001 (fl. 07)).

Remetidos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual. In casu, a defesa não apresentou nenhuma prova que pudesse confirmar suas alegações, restando como procedente a infração elencada nos autos.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**



Cientificada da decisão, via aviso de recebimento em 11 de janeiro de 2023, a autuada interpusera, em 07 de fevereiro de 2023, tempestivamente, portanto, Recurso Voluntário por meio do qual alega:

- a) que o motorista apresentou nota fiscal ao Fisco, que, todavia, não foi aceita, por se tratar de nota “mãe” desacompanhada da nota “filha” de simples remessa. Ou seja, a autuação de transporte de mercadorias sem nota fiscal não se verifica, o que causa a ausência de certeza e exigibilidade à cobrança, que padece de vício de nulidade;
- b) a responsabilidade solidária da empresa remetente, RDG Indústria e Comércio LTDA-EPP

Desta sorte, requereu, pois, a improcedência e/ou nulidade da acusação.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, estes foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento

Eis o relatório.

## **VOTO**

O auto de infração trata da constatação do transporte de mercadorias sem o devido documento fiscal, o que acarreta a infração pela falta de recolhimento do ICMS devido na operação.

Inicialmente, no tocante à argumentação da responsabilidade solidária, cumpre tecer as seguintes considerações.

O auto de infração em comento refere-se ao transporte de mercadorias, logo o ICMS objeto da autuação é aquele decorrente do transporte interestadual ou intermunicipal de mercadorias.

Acerca da sujeição passiva, por responsabilidade, assenta o artigo 38 do RICMS-PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...) c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo



Com efeito, uma vez constatado pela fiscalização o transporte de mercadorias sem a documentação fiscal concernente à estas, caracterizado está o fato infringente, havendo de ser aplicada a multa pelo descumprimento da obrigação de transporte de mercadorias com documentação fiscal idônea, nos termos previstos no art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis

Conforme destacado, o artigo 38 do RICMS/PB assenta a responsabilização tributária em diversas oportunidades. Estes casos, com efeito, não versam acerca de responsabilidade tributária por substituição, isto é, quando se atribui a sujeito diferente daquele que praticou o fato gerador, a sujeição passiva, mas versam sobre responsabilidade solidária.

Em se tratando de responsabilidade solidária, qualquer dos sujeitos passivos possíveis, cuja lei elenque como tal, pode ter atribuída face a si a responsabilização pelo crédito tributário, mesmo porque, enquanto norma geral de matéria tributária, o CTN, em seu artigo 124, I assenta a responsabilidade tributária daqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador, bem como das pessoas expressamente designadas por lei, consorte se destaca:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O Supracitado dispositivo, inclusive, prescreve em seu parágrafo único, que a solidariedade não comporta benefício de ordem. Isto quer dizer que qualquer daqueles possíveis responsáveis poderão ser compelidos ao pagamento de tributo, não havendo preferência na cobrança de uns em detrimento de outros, de sorte que todos podem vir a ser acionados a cumprir com a obrigação.

Desta sorte, ainda que o remetente possa vir a ser responsabilizado, também o pode ser o transportador ou quem estiver em posse da mercadoria, independentemente da ordem.



Neste sentido, assentou este e. Conselho de Recursos Fiscais no Acórdão nº187/2015:

Acórdão nº 187/2015

NOTA FISCAL INIDÔNEA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

**O RICMS/PB dispõe que o transportador será responsabilizado pelo recolhimento do ICMS quando aceitar para transporte mercadorias sem documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea.** A comprovação, através do flagrante fiscal, do aproveitamento da documentação fiscal em mais de uma operação, implica em inidoneidade documental. Mantida a redução da multa em decorrência da Lei 10.008/2013.

Em relação ao mérito, a recorrente alega que apresentou uma nota “mãe” desacompanhada da nota “filha” de simples remessa. Assim, argumenta que há grave equívoco na autuação que considerou a operação flagrada sem nenhuma documentação fiscal.

Ocorre, porém, que em que pese apresentar às fls. 42, quando da juntada do Recurso Voluntário, a alegada nota fiscal “mãe”, na nota fiscal anexada, por exemplo, não há informações quanto ao transportador, volumes transportados, dentre outros.

Com efeito, tais informações haveriam de ser conferidas pelo transportador quando no aceite das mercadorias para início da prestação de serviços, sob risco de sua responsabilização.

Saliente-se, inclusive, que o transporte de mercadorias deve ser acompanhado da nota de conhecimento de transporte, o que não se vislumbra dos autos.

Ademais, assente-se que o ônus da prova compete a quem esta aproveita e estas devem estar vinculadas à matéria, bem como devem ser apresentadas em sede de impugnação, sob pena de não serem consideradas em sua análise. Como se verifica nos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:



I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento nº 90102008.10.00000055/2022-16, lavrado em 18 de março de 2022, contra ILDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sendo R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais) de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151 e art. 659, c/ fulcro, art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, e R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 30 de maio de 2023.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 241/2023

